



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.004726/97-51  
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.185  
RECURSO Nº : 119.771  
RECORRENTE : USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

EMENTA: *DRAWBACK* – IMPOSTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. Improcedente as alegações de irregularidades formais do Auto de Infração, uma vez que não previstas no art. 10 do decreto 70.235/72. Cabe apenas ao STF declarar inconstitucionalidade de Lei. Aplicável a taxa SELIC. Não provado o adimplemento da obrigação da Recorrente no seu compromisso de exportar no regime de *drawback*. Incabível a multa do art. 364 do RIPI por analogia à multa do art. 4º da Lei 8.218/91. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto à exigência do IPI e, por maioria de votos, excluir a multa do artigo 80, II, da Lei nº 4.502/64, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e João Holanda Costa.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1999

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator

25 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI e SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.771  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.185  
RECORRENTE : USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de autuação, a partir de Diligência Fiscal, conforme termo lavrado em 16/06/97 (fls.01). O Banco do Brasil, por intermédio da correspondência SECEX 96/134 (fls.35), de 04/11/96, comunicou à DRF/GOIÂNIA-GO que a interessada não cumpriu o compromisso de exportar as mercadorias objeto de importação sob o regime de *drawback*, referente ao Ato Concessório nº 086/95/000001-6. A partir da Ação Fiscal, a contribuinte acima identificada foi intimada com base no Auto de Infração, de 05/12/97, da DRF/ GOIÂNIA-GO (fls.59/91), a recolher ou a impugnar dentro do prazo legal, o débito para com a Fazenda Nacional, no montante de R\$ 140.079,65 referentes aos impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados e acréscimos legais calculados até 28/11/97. A contribuinte importou sacaria dupla de polipropileno e polietileno, para servir de acondicionamento, para exportação de açúcar bruto de cana, cristal sem adição de aromatizantes ou corantes, utilizando do benefício da suspensão do pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, em operação de *drawback*, previstas nos artigos 314 a 319 do RA.

Tempestivamente, a Interessada apresentou sua Impugnação (fls.), alegando, em síntese, que:

1. o Imposto de Importação foi pago conforme cópia do DARF anexada (fls.88/90), com seus encargos moratórios, antes de concluído ou mesmo verificado qualquer infração por parte do autuante;
2. a multa imposta de 75% sobre o valor principal constituindo insofismável confisco, sendo, dessa forma, impagável em face art. 52, parágrafo 1 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê um limite de 2% no que tange às multas;
3. quantos aos juros à base da SELIC, os mesmos ultrapassam o limite legal de 12% ao ano, sendo, portanto, inconstitucional.

RECURSO Nº : 119.771  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.185

Em 19/06/98, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília julgou o lançamento procedente em parte quanto ao IPI e seus respectivos acréscimos (fls.98/104), com a seguinte ementa:

*“IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NA IMPORTAÇÃO MERCADORIAS IMPORTADAS COM SUSPENSÃO DE TRIBUTOS – DRAWBACK*

*Os tributos devem ser pagos até 30 dias após vencido o prazo de suspensão, sem se efetivar a exportação (art. 319 do Regulamento Aduaneiro).*

*PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES DA AUTUAÇÃO*

*O pagamento de tributos antes da lavratura do Auto de Infração, devem ser considerados e abatidos deste.*

*ESPONTANEIDADE READQUIRIDA*

*Quando entre os primeiro e segundo atos de ofício transcorrem mais de sessenta dias, o contribuinte readquire a espontaneidade, para efeito de acréscimos legais, devendo ser aplicada a multa de mora de 20% (vinte por cento).*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”*

Fundamenta o Sr. Delegado que:

1. não há que se aplicar disposições do Código de Defesa do Consumidor, vez que o mesmo disciplina relações jurídicas entre particulares, o que não é o caso das relações entre fisco e contribuinte;
2. cabe somente ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre o caráter confiscatório da exigência;
3. o art. 13 da Lei 9065/95 estabeleceu que a partir de 1º de abril de 1995 os juros para com a Fazenda Nacional seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente;
4. cabe somente ao STF julgar inconstitucionalidades;
5. a interessada readquiriu espontaneidade para efeitos de acréscimos legais no caso do pagamento efetuado em 02/07/97 do II e respectivos acréscimos, já que entre o primeiro e segundo atos de ofício transcorreram mais de 60 dias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.771  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.185

Devidamente cientificada, a Interessada interpôs, tempestivamente, seu Recurso Voluntário (fls.112/116), em que alega, em síntese, que:

1. houve irregularidades formais na ação do fisco federal: ausência de numeração do Auto de Infração e assinatura de apenas um fiscal, quando a legislação pertinente exige a de dois fiscais;
2. quanto à exportação, os documentos anexos e o processo comprovam a transação para LOUIS DREYFUS CITRUS B.V, com a devida emissão de NF de saída e demais documentos emitidos pela Alfândega do Porto de Santos SP, testificando a exportação de mercadoria, isentando a recorrente do II e do IPI, verificando-se o *drawback* – condicionamento de isenção do recolhimento do II e IPI, mediante a importação vinculada à exportação;
3. quanto à discussão de juros, deve prevalecer o mandamento constitucional que prevê uma taxa máxima de 12 % ao ano;
4. quanto ao depósito prévio, a ora Recorrente impetrou Mandado de Segurança, sendo-lhe concedida liminar (fls. 117/118), ordenando o encaminhamento do presente recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes sem o prévio depósito.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.771  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.185

VOTO

A decisão de primeira instância ora em reexame julgou a ação fiscal procedente em parte, para exigir da ora Recorrente o recolhimento do IPI e respectivos acréscimos.

Alega, inicialmente, a Recorrente conter o Auto de Infração irregularidades formais que teriam dificultado o exercício de seu direito de defesa. Alega ausência de numeração do Auto de Infração e assinatura de apenas um fiscal, quando deveriam ser dois. Ocorre que os requisitos obrigatórios do Auto de Infração vêm elencados no art. 10 do Decreto 70.235/72, que, em momento algum, menciona a necessidade de numeração do Auto, tampouco a exigência de dois fiscais e, caso mencionasse, tal exigência estaria plenamente satisfeita em face da assinatura dos AFTN's WALTER REINALDO FALCÃO e FLÁVIO DE CASTRO PONTES, conforme fls.59. Dessa forma, não ficou provada qualquer irregularidade formal na lavratura do Auto de Infração, tampouco o cerceamento do direito de defesa alegado.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da Lei 9.065/95, que estabeleceu, em seu art. 13, que a partir de 1º de abril de 1995 os juros para com a Fazenda Nacional seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, como bem lembrou o julgador *a quo*, cabe tão somente ao Supremo Tribunal Federal julgar inconstitucionalidades. Não tendo sido a referida Lei declarada inconstitucional, a sua aplicação é devida e legal.

Finalmente, embora alegue que o *drawback* se verificou, tendo cumprido com sua obrigação de exportar, em momento algum traz provas aptas a contradizer a afirmação do SECEX, no. 96/134 (fls.35), que informa o inadimplemento do compromisso de exportar assumido pela ora Recorrente.

Portanto, correta a decisão *a quo* que cancelou a exigência do II em face do pagamento efetuado pela Recorrente, mas que manteve a exigência em relação ao IPI e acréscimos legais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10.120-004726/97-51  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.185  
RECURSO Nº : 119.771  
RECORRENTE : USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

VOTO VENCIDO

O contribuinte importou mercadorias sob o regime aduaneiro de “drawback”, havendo deixado de exportar conforme o compromisso assumido, o que motivou a ação fiscal pelo fato de não recolher o devido dentro de 30 dias após vencido o prazo da suspensão. A Autoridade de primeira instância cancelou a exigência do imposto de importação pelo fato de o contribuinte haver pago o seu valor; manteve, porém, a exigência do IPI acrescido da multa do art. 364, inciso II do RIPI.

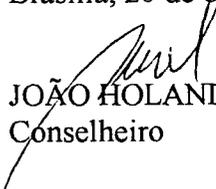
Por maioria de votos, a Câmara, após manter a exigência do IPI, excluiu a multa do art. 364, inciso II do RIPI, dizendo que aplicava ao caso, por analogia, o entendimento contido no AD(N) 10/97 para excluir a multa do art. 4º inciso I da Lei 8218/91.

“Data venia”, ousou discordar da Egrégia Câmara, uma vez que o ADN tratou exclusivamente do imposto de importação, não se podendo dizer haja no Ato lacuna a ser preenchida interpretativamente. Sobreleva observar que, em se tratando de exclusão do parcela de crédito tributário, o dispositivo normativo há que ser interpretado literalmente, matéria que é submetida à estrita reserva legal.

Tal como com relação ao IPI, há que ser mantida, por conseguinte, a exigência da multa do art. 364, inciso II do RIPI.

Voto para negar integralmente provimento ao recurso voluntário.

Brasília, 20 de outubro de 1.999.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Conselheiro

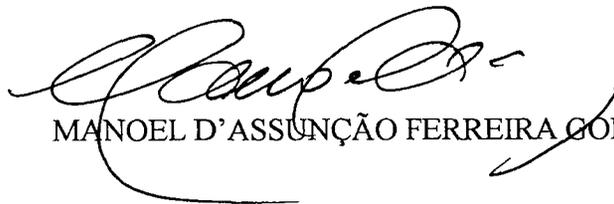
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.771  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.185

Contudo, há que se observar que, por analogia à exclusão da multa do art. 4º da lei 8.218/91 quando não verificada descrição incorreta ou declaração indevida, é incabível a multa do artigo 364 do RIPI ao presente caso, devendo a mesma ser excluída do crédito tributário exigido.

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, mantendo a exigência quanto ao IPI e juros de mora, excluindo, porém, a multa do art. 80, inciso II, da Lei 4.502/64.

Sala das Sessões, em 20 outubro de 1999



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator